

EM FOCO

REFORMA TRIBUTÁRIA

Serviços Financeiros



MACHADO
ASSOCIADOS

Fato Gerador



INCIDÊNCIA IBS/CBS

Prestação de serviços financeiros, quais sejam:

- ▶ operações de crédito (incluídas a recuperação de créditos e prestação de garantias, adiantamentos etc.)
- ▶ operações de câmbio
- ▶ operações com títulos e valores mobiliários
- ▶ operações com securitização
- ▶ operações de faturização (*factoring*)
- ▶ arrendamento mercantil (*leasing*), operacional ou financeiro, de quaisquer bens, incluídos a cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia etc.
- ▶ administração de consórcio
- ▶ gestão e administração de recursos, inclusive de fundos de investimento
- ▶ arranjos de pagamento (serviço de credenciamento, captura, processamento e liquidação das transações de pagamento e aos demais bens e serviços fornecidos ao credenciado)
- ▶ atividades de entidades administradoras de mercados organizados, infraestruturas de mercado e depositárias centrais
- ▶ operações de seguros, com exceção dos seguros de saúde sujeitos ao regime específico dos planos de assistência à saúde
- ▶ operações de resseguros
- ▶ previdência privada, composta de operações de administração e gestão da previdência complementar aberta e fechada
- ▶ operações de capitalização
- ▶ intermediação de consórcios, seguros, resseguros, previdência complementar e capitalização
- ▶ serviços de ativos virtuais



Importação de serviços financeiros:

fornecimento realizado por residente ou domiciliado no exterior cujo consumo ocorra no País, ainda que o fornecimento seja realizado no exterior

Imunidade à incidência do IBS/CBS: exportação de serviços financeiros, quando prestados para residentes ou domiciliados no exterior

- ▶ Não serão considerados exportados os serviços financeiros prestados a entidades no exterior que sejam filiais, controladas ou investidas, preponderantemente, por residentes ou domiciliados no País que não sejam contribuintes do IBS/CBS no regime regular

NÃO INCIDÊNCIA IBS/CBS

Salvo no regime específico financeiro, sobre:

- ▶ rendimentos financeiros
- ▶ demais operações com títulos ou valores mobiliários
- ▶ recebimento de dividendos e de juros sobre capital próprio, de juros ou remuneração ao capital pagos pelas cooperativas e os resultados de avaliação de participações societárias



REFORMA TRIBUTÁRIA: SERVIÇOS FINANCEIROS

Lei Complementar nº 214/25 – Regulamentação
da Emenda Constitucional nº 132/23

Contribuintes



PF ou PJ supervisionadas pelos órgãos que compõem o Sistema Financeiro Nacional (SFN):



instituições bancárias, de crédito e de pagamento



caixas econômicas



corretoras de câmbio, títulos e valores mobiliários



cooperativas de crédito



administradoras, corretoras e demais
intermediárias de consórcio



correspondentes registrados no BACEN,
assessores de investimento e consultores de
valores mobiliários



sociedades de crédito, financiamento e
investimentos, de crédito imobiliário e de
arrendamento mercantil



sociedades seguradoras, resseguradores,
corretores de seguros, de resseguros e demais
intermediário de seguros, resseguro,
previdência complementar e capitalização



prestadores de serviços de ativos virtuais



instituições de pagamento etc.

Fornecedores não supervisionados pelos órgãos que compõem o SFN:



participantes de arranjos de pagamento que
não são instituições de pagamento



empresas de securitização de créditos e de
factoring



empresas simples de crédito



correspondentes registrados no BACEN

Demais fornecedores que prestem serviços financeiros:



no desenvolvimento de atividade econômica



de modo habitual ou em volume que
caracterize atividade econômica, ou



de forma profissional, ainda que a profissão
não seja regulamentada

Base de Cálculo



Instituições financeiras bancárias - Regime híbrido, sendo:



regime regular nos serviços remunerados por tarifas e comissões, a depender de normas expedidas por entidades reguladoras



regime específico para os demais serviços financeiros

REGIME ESPECÍFICO

Prestação de serviços financeiros

Base de Cálculo: receitas das operações, com deduções específicas a depender das operações consideradas



Receitas de reversão de provisões e recuperação de créditos baixados como prejuízo compõem a base de cálculo do IBS/CBS, desde que a respectiva provisão ou baixa tenha sido deduzida



Deduções de base de cálculo: restritas a operações autorizadas por órgão governamental, desde que realizadas nos limites operacionais previstos em lei, **vedada a dedução de qualquer despesa administrativa**



As cooperativas fornecedoras de serviços financeiros, que optarem pelo regime específico de IBS/CBS no qual sujeitam-se à alíquota zero, deverão reverter o efeito das deduções de base de cálculo proporcionalmente ao valor que as operações beneficiadas com esta redução a zero representam no total das operações da cooperativa

Importação de serviços financeiros

Base de cálculo: receita auferida pelo fornecedor com aplicação de fator de redução, para contemplar uma margem presumida (a ser prevista em regulamento) e deduções, se aplicável



REFORMA TRIBUTÁRIA: SERVIÇOS FINANCEIROS

Lei Complementar nº 214/25 – Regulamentação
da Emenda Constitucional nº 132/23

Alíquotas

Uniformes em todo território nacional, seja para prestação ou importação de serviços financeiros

PERÍODO DE TRANSIÇÃO

2027

2033

2034

2027 a 2033: as alíquotas serão fixadas de modo a se manter a carga tributária incidente sobre as operações de crédito das instituições financeiras bancárias

2034 em diante: igual a de 2033

ALÍQUOTA ZERO

- ▶ operações de resseguro e retrocessão, inclusive quando os prêmios de resseguro e retrocessão forem cedidos ao exterior
- ▶ operações relacionadas ao FGTS realizadas pelo agente dele operador
- ▶ na importação de serviços financeiros, se o importador for contribuinte do IBS/CBS sujeito ao regime regular e tenha direito de apropriação de créditos na aquisição do mesmo serviço financeiro no país

0%

Crédito / Obrigações Acessórias

- ▶ Apropriação integral, inclusive em relação à bens e serviços importados, salvo bens de uso e consumo pessoal
- ▶ Não aproveitamento de créditos em aquisições imunes, isentas, sujeitas à alíquota zero, suspensão e ao diferimento
- ▶ Não há estorno proporcional de créditos
- ▶ Aproveitamento com base nas informações prestadas pelos fornecedores ao Comitê Gestor e à Receita Federal do Brasil
- ▶ É vedado o crédito de IBS e CBS na aquisição de serviços de previdência complementar

Obrigação acessória – necessidade de prestar informações sobre as operações realizadas, na forma do regulamento



PARA SABER MAIS, ENTRE EM CONTATO CONOSCO.

AUTORES:



Júlio de Oliveira

JO@machadoassociados.com.br



Mauri Bornia

MB@machadoassociados.com.br



Gabriel Caldiron

GCR@machadoassociados.com.br



Renata Colafêmina

REA@machadoassociados.com.br

São Paulo

Av. Brig. Faria Lima, 1656 – 11º andar 01451-918 – São Paulo – SP
Tel: +55 11 3819 4855 | Fax: +55 11 3819 5322

Rio de Janeiro

Avenida Rio Branco, 181 – Sala 3304 20040-918 – Rio de Janeiro – RJ
Tel: +55 21 3550 3000 | Fax: +55 21 3550 1510

Brasília

SHS. Quadra 06, Conjunto A – Bloco A
Sala 808, Complexo Brasil XXI 70316-100 – Brasília – DF
Tel: +55 61 3039 8082